

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012800-21.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Eduardo Rihl Castro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DA ETIQUETA ENCE. DANOS AO CONSUMIDOR. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE.

1. A autora, por atuar no mercado para fabricar e comercializar bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO.

2. São direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, artigo 6º, III).

3. A autoridade administrativa aplicou moderadamente a sanção, não havendo qualquer excesso.

4. Reforma da sentença, com a inversão da verba de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8344129v6** e, se solicitado, do código CRC **34AAD924**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 29/06/2016 19:50

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012800-21.2013.4.04.7000/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
APELADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Eduardo Rihl Castro

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ELECTROLUX DO BRASIL S/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a anulação das multas administrativas oriundas dos autos de infração indicados na inicial, lavrados em razão da ausência da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia-ENCE em produtos expostos por revendedores ou, alternativamente, requer a redução do valor das penalidades em observância ao princípio da razoabilidade.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apela o INMETRO. Defende a validade dos autos de infração e a responsabilidade da autora, conforme a legislação de regência que faz referência.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após uma análise detalhada dos autos, tenho que a sentença merece reforma.

Com efeito, todos os bens comercializados no Brasil devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos, cabendo ao INMETRO exercer o poder de polícia administrativa e expedir tais atos normativos na área de avaliação da conformidade de produtos, nos termos da Lei nº 5.966/73 e Lei nº 9.933/99.

Em atenção a legislação de regência, a Portaria nº 20/06 do INMETRO, objetivando minimizar o desperdício de energia, e dando cumprimento à Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, regulada pela Lei n. 10.259/01, estabeleceu a obrigatoriedade de os refrigeradores e assemelhados, incluindo os congeladores, de uso doméstico, serem identificados com uma etiqueta informativa sobre o consumo de energia e eficiência energética, chamada ENCE. A etiqueta assegura não apenas informações sobre o consumo de energia, mas também que a medição desse consumo e/ou eficiência está sendo feita pelo fabricante de forma contínua e segundo parâmetros e valores de ensaios de aferição e controle conforme as disposições regulamentares.

Neste particular, segundo orientação do STJ reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, 'estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de

regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais' (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).

A responsabilidade na obtenção da etiqueta ENCE é do fabricante do produto e não do comerciante. Tanto que o produto deve ser submetido à análise técnica do laboratório de ensaios do próprio fabricante ou de laboratório credenciado pelo INMETRO, sendo ainda de responsabilidade do fabricante fazer referência à ENCE no manual de instruções do produto, conforme se infere das informações gerais *constantas do anexo à referida Portaria nº 20/06*.

No caso em exame, o INMETRO fiscalizou um estabelecimento comercial que revende os produtos fabricados pela autora e inspecionou um refrigerador, constatando que este não continha a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Ora, constatada a ausência da etiqueta obrigatória, restou caracterizada a infração à lei e ao ato normativo do INMETRO, sendo atribuição deste órgão aplicar, isolada ou cumulativamente as penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933/99, incluindo-se a multa. Para as infrações consideradas leves, a multa era graduada de R\$100,00 até R\$50.000,00, cabendo à autoridade considerar a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, assim como o prejuízo causado ao consumidor (art. 9º).

Estabelecendo a lei sanções diversas, assim como limites mínimo e máximo para a infração, há relativa margem de liberdade para a Administração fixá-las, guiada pela razoabilidade que deve pautar seus atos. A autoridade administrativa, balizada pela lei, pode escolher a sanção que reputar mais conveniente. O motivo para a aplicação da sanção resulta da prática do próprio ato infracional, materialmente comprovado. Neste aspecto, a infração foi considerada leve e foi lavrado um auto de infração de valor de R\$ 8.123,52 (oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).

Penso que a multa foi estabelecida dentro dos limites legais e é muito razoável, sobretudo se considerada a condição econômica de uma empresa do porte da autora, líder mundial de vendas, presente no mercado brasileiro desde 1926 e com atuação em mais de 150 países, conforme registrado na inicial.

Em feito semelhante, o Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, registrou *que é dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao público consumidor, seja o fabricante, seja o transportador, seja o distribuidor, ou seja o comerciante, que qualquer produto chegue até o destinatário final de acordo com as normas de controle de qualidade do INMETRO*.

À vista do papel da apelante na cadeia produtiva, não há como isentá-la da responsabilidade pela distribuição, aos lojistas, dos eletrodomésticos, de uso doméstico, sem a observância dos requisitos normativos do INMETRO. A distribuição do produto ao mercado em desacordo com os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes configura infração passível de penalidade. Constatada a irregularidade, é cabível a penalização, sem se perquirir acerca dos elementos subjetivos (dolo ou culpa). A intenção, ou não, de lesar os consumidores é questão despicienda, ante a natureza objetiva da apuração realizada pelo órgão metrológico.

Destarte, não importa se a ilegalidade se deu por culpa do fabricante, ou se tal ilegalidade de deu em um único e exclusivo produto, pois tais fatores externos, por si só, não afastam a obrigação legal de ofertar todos os seus produtos em total conformidade com a

legislação. A responsabilidade da fabricante, neste caso, é objetiva, ou seja, será a ela atribuível qualquer vício ou defeito do produto exposto à venda, porquanto se trata de matéria afeta ao direito do consumidor, cuja proteção é constitucionalmente estabelecida e perseguida (art. 5º, XXXII). Desnecessário analisar o caráter subjetivo da conduta do fabricante, cabendo tão somente verificar a ocorrência da infração.

Eis o precedente deste Regional a que faço referência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. ELETRODOMÉSTICO/REFRIGERADOR. ETIQUETA ENCE. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DANOS AO CONSUMIDOR. FABRICANTE. RESPONSABILIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. 2. A responsabilidade do fabricante é objetiva, ou seja, será a ele atribuível qualquer vício ou defeito do produto exposto à venda, porquanto se trata de matéria afeta ao direito do consumidor, cuja proteção é constitucionalmente estabelecida e perseguida (art. 5º, XXXII). Desnecessário analisar o caráter subjetivo da conduta do fabricante, cabendo tão somente verificar a ocorrência da infração. 3. É um dos direitos básicos do consumidor a 'informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam' (CDC, art. 6º, III). (TRF4, AC 5054504-39.2012.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/02/2015)

Por fim, com a improcedência da ação, deve ser invertida a verba de sucumbência, pois arbitrada em atenção ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação**.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8344128v3** e, se solicitado, do código CRC **9DA2E62A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 29/06/2016 19:50
